

Memorando 10- 84.071/2025

De: Fernando F. - PGM-PEAC-PROC-MADRUGA

Para: SMS-GAB - Gabinete da Secretaria de Saúde

Data: 29/07/2025 às 15:01:13

Setores envolvidos:

SMS-GAB, SMS-CI-ATJ, PGM-PEAC-PROC-ANA VIRGINIA, PGM-PEAC-PROC-MADRUGA, SMS-DF-CEO,
SMS-DRMAC-CPC, SMS-CI-Diretoria, PGM-PEAC-ASSESSORIA-SAÚDE

CHAMAMENTO PÚBLICO - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE NA ÁREA DE TRATAMENTO EM TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA E CIRURGIAS CORRELATAS - 2025

Senhores,

Segue parecer anexo.

—

Fernando Antonio Bezerra Cavalcanti Madruga Filho

Procurador do Município

Anexos:

Parecer_Processo_84_071_2025_Inexigibilidade_Chamamento_Publico_dr_madruga.pdf

PARECER PGM PEAC Nº 461/2025

REFERÊNCIA Memorando 84.071/2025

INTERESSADO Secretaria Municipal de Saúde – SMS

ASSUNTO Chamamento Público visando a contratação de empresas para prestadores de serviços de saúde na área de tratamento em terapia renal substitutiva e cirurgias correlatas.

EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA E CIRURGIAS CORRELATAS – ESPÉCIE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 79, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21 – NECESSIDADE COMPROVADA E ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE – ANÁLISE DE RISCOS E CONFORMIDADE COM LGPD – RECOMENDAÇÕES PARA AJUSTES FORMAIS NA ETAPA DE PLANEJAMENTO E HARMONIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o presente processo administrativo à Procuradoria Geral do Município - PGM, solicitando parecer jurídico sobre a minuta de Chamamento Público visando a contratação de empresas para prestadores de serviços de saúde na área de tratamento em terapia renal substitutiva e cirurgias correlatas. Para a análise do presente feito foram juntados diversos documentos por meio do sistema 1DOC, conforme se visualiza nos autos, bem como no processo materializado cujo teor já se encontra também no 1DOC.

As características da consulta são sintetizadas na tabela abaixo:

	ITEM	SITUAÇÃO NO PROCESSO
A	OBJETO	Chamamento Público para o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços especializados de saúde, para realização de TRATAMENTO EM TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA – TRS e CIRURGIAS CORRELATAS, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
B	QUANTIDADE	O prazo de vigência do Contrato a ser celebrado em decorrência do credenciamento será de 12 meses a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado se houver interesse no Município, por período igual e sucessivo, nos termos do artigo 107, da Lei nº 14.133/21, pelo período de até 5 anos.
C	VALOR ESTIMADO MENSAL	R\$ 52.192.503,35 (cinquenta e dois milhões, cento e noventa e dois mil, quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos), conforme Tabela Geral da Minuta do Edital.
D	AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR	Sim, constante do Despacho nº 01, juntado aos autos.
E	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO	Sim, despacho 05.
F	JUSTIFICATIVA	Sim, presente na Nota Interna de 17/07/2025.
G	TERMO DE REFERÊNCIA - TR	Sim, presente na Nota Interna de 17/07/2025.
H	MINUTA DO CONTRATO	Sim, presente no despacho inaugural, na minuta do edital, no anexo XI.
I	DFD	Não. (Conforme Lei nº 14.133/2021, art. 18, recomendada formalização autônoma).
J	ETP	Sim, presente na Nota Interna de 17/07/2025.
K	MINUTA DO EDITAL	Sim, presente no despacho inaugural.

	ITEM	SITUAÇÃO NO PROCESSO
	CREDENCIAMENTO	
L	MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	Sim, despacho 3.

É o relatório.

Passo à análise do mérito.

Frise-se, inicialmente, que o exame de regularidade buscado por esta Procuradoria preconiza a supervisão técnica dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, ainda prestando a orientação normativa necessária quando for o caso, sempre sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O processo em tela se volta à análise da regularidade do procedimento de Chamamento Público, sob a forma de credenciamento, visando ao credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços de saúde na área de Terapia Renal Substitutiva – TRS e cirurgias correlatas.

A necessidade de contratação foi motivada por razões técnicas e operacionais delineadas no Termo de Referência, que indicam a insuficiência da capacidade instalada da rede própria para absorver, de forma plena, a demanda municipal por tratamentos dialíticos e procedimentos médicos associados. O documento destaca, entre outros pontos:

- **A existência de pacientes renais crônicos em regime ambulatorial e hospitalar que necessitam de atendimento contínuo e especializado;**
- A obrigação do Município de garantir a continuidade dos tratamentos dialíticos e a assistência integral a esses pacientes, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990;
- A previsão de ampliação do atendimento com base em dados epidemiológicos e no mapeamento da capacidade instalada atual, além da observação de **contratos vencidos/aditivados** e um **aumento acentuado da demanda** por pacientes com Doença Renal Crônica, exacerbado pela pandemia de COVID-19.

- A **limitação da rede pública** municipal em prover a totalidade dos serviços de TRS, tornando a contratação da iniciativa privada uma necessidade complementar essencial, em conformidade com o Art. 24 da Lei nº 8.080/90.
- A particularidade da **empresa BAXTER como única fornecedora** de kits para Diálise Peritoneal (DPA e DPAC), e o impacto de aumentos de preço na estimativa de custos.
- A posição de Aracaju como **referência em TRS** para sua região de saúde e outras regiões referenciadas, conforme a Programação Pactuada Integrada (PPI), sublinhando a responsabilidade do município na garantia da assistência.
- A necessidade de realizar, complementarmente, procedimentos cirúrgicos e atendimentos clínicos associados ao tratamento renal, cuja execução depende de estrutura especializada que não está plenamente disponível na rede municipal.

Assim, é possível inferir que a motivação da contratação, segundo o referido documento, repousa na complementação da capacidade instalada da rede pública de saúde, tendo em vista a necessidade de garantir a continuidade e a integralidade do atendimento a pacientes com doenças renais crônicas, cujos tratamentos exigem infraestrutura e especialização específicas, notadamente nos serviços de Terapia Renal Substitutiva – TRS e procedimentos médicos correlatos. Trata-se, portanto, de providência voltada à preservação do atendimento assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em observância aos princípios da universalidade, integralidade e continuidade da atenção à saúde.

Voltando ao aspecto legal, verifica-se que o poder público poderá contratar ou conveniar com entidades da iniciativa privada, para complementar os serviços de saúde já oferecidos pelas suas próprias disponibilidades, quando forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população e, desde que seja comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e haja a impossibilidade de ampliação destes serviços. Para tanto, o legislador estabeleceu os dois principais objetivos da licitação: a seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Essa atuação complementar dos serviços de saúde, por meio da iniciativa privada, deverá observar aos princípios e diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso, conforme consolidado no art. 2º, §1º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.034/2010.

Ainda neste tema, a formalização dessa participação poderá ser feita mediante contrato ou convênio, nos termos dos seguintes dispositivos da citada Portaria, *literis*:

Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o

ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde;

Neste mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, assim dispõe sobre a temática:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

A diferenciação dos instrumentos ocorre a partir do objeto do ajuste e não em razão da natureza jurídica da instituição a ser contratada, tendo em vista que a pactuação com instituições privadas sem fins lucrativos poderá ser instrumentalizada por convênio ou contrato, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Portaria em comento, enquanto que a pactuação com instituições privadas com fins lucrativos somente poderá ser formalizada por meio de contrato administrativo.

No que tange especificamente à chamada pública, entende-se que esta se refere ao procedimento licitatório, per si, onde a administração pública conclama a sociedade (interessados) a participar do certame, sempre com fulcro nas disposições contidas no inciso XXVII, do artigo 22 c/c inciso XXI, do artigo 37, ambos da Carta Magna Republicana, em que as entidades da administração pública direta e indireta devem licitar sempre que o bem ou serviço por elas oferecido puderem interessar a mais de um dos administrados. Pois bem, quando o objeto for a compra de serviços de saúde, o instrumento adequado é o contrato administrativo, cuja celebração, regra geral, deverá ser precedida de licitação,

conforme exigência contida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal constituindo-se exceções as hipóteses de dispensa e inexistência.

Restringindo-se à hipótese de inexigibilidade, mais especificamente sobre o credenciamento (também denominada chamada pública), objeto do questionamento deste parecer, tem-se que a licitação pode ser inviável quando a administração pretende contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos. Assim, tendo a Administração Pública a necessidade de contratar, sob as mesmas condições e critérios, todos aqueles prestadores de determinada área delimitada no edital, poderá fazê-lo por meio de inexigibilidade, tendo em vista a inexistência de competição dentre os interessados.

O Estudo Técnico Preliminar TRS 2025, em sua Seção 7.1, esclarece a inviabilidade da adoção de outras modalidades licitatórias, como o Pregão Eletrônico:

"A solução [Pregão Eletrônico] acima apresentada se torna inviável, uma vez que, a forma de disputa por maior desconto em percentual por exame sobre a Tabela SUS tornaria inexecutável a execução do contrato, diante da defasagem dos valores atribuídos via Tabela SUS e o valor do recurso estadual é fixo e deliberado através das Deliberações CIE nº 403/2023, 208/2024, 20/2024 e 17/2025, Decretos Estaduais nº 858, de 12 de novembro de 2024 e nº 590 de 22 de fevereiro de 2024. Dessa forma, estaria comprometida a qualidade dos serviços."

Tal justificativa é plenamente pertinente, reforçando a adequação da escolha do credenciamento, que permite a contratação a preço de Tabela SUS com complemento estadual, garantindo a qualidade e a capacidade de atendimento sem a inviabilidade econômica que um leilão de preços causaria.

Ensina Jorge Ulisses Jacoby que há quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso do credenciamento, que este autor denomina pré-qualificação do tipo credenciamento: a) todos os que satisfaçam as condições exigidas serão contratados; b) impossibilidade na definição da demanda por contratado "excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado"; c) que o objeto satisfaça a forma definida no edital, pois "são serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado os níveis técnicos da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação"; d) que o valor de mercado seja razoavelmente uniforme.

Cumprido salientar que inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade. A resposta é negativa, visto que a figura do creden-

ciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 74, caput da Lei 14.133/21 (atualmente, o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Ressalte-se, ainda, que em diversas outras oportunidades o TCU adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como *“o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.”* **DALLARI**, Adilson Abreu. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador – Bahia. 336.)

Pode-se dizer ainda que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois se trata de procedimento de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a administração pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Frise-se, contudo, que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos e precisa observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, no que se aplicarem.

Cabe destacar alguns requisitos que consideramos de suma importância para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro é o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento.

Ainda sobre este tema, é relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa.

Deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

Outro requisito importante é o período do credenciamento. Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a administração mantiver interesse na contratação do serviço. Essa já foi também a orientação do Tribunal de Contas da União no Processo n.º TC 016.522/95-8.

Um último requisito que merece especial relevo é a necessidade, ou melhor, obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento.

O Tribunal de Contas da União - TCU, questionado sobre a legalidade do credenciamento (Decisão 656/95 - Plenário - Processo nº TC 016.522/95-8) posicionou-se positivamente, e desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:

1. **Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;**
2. Fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
3. Fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
4. Consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
5. Estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
6. Permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
7. Prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
8. Possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
9. Fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”.

(TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

Passada esta primeira avaliação, impende debruçarmos sobre os autos do edital e procedimento do chamamento público para o exame de aferição quanto ao respeito à legislação aplicada à espécie. O Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde no Sistema Único de Saúde esclarece que o chamamento público deve ser aberto por meio de edital, ao qual deve ser dada ampla divulgação, em que constará os requisitos e critérios para o credenciamento para, após comprovadas as aptidões necessárias, formar um Banco de Prestadores os quais serão contratados conforme a demanda.

O Ministério da Saúde em seu Manual “O SUS de A a Z: garantindo saúde nos municípios” orienta acerca dos procedimentos a serem adotados para realização do credenciamento de prestadores de serviços de saúde, conforme transcrevemos abaixo:

1. Proceder ao levantamento dos dados para identificar se a capacidade instalada de que o município dispõe é insuficiente para atender à demanda no(s) serviço(s) que se pretende comprar;
2. Submeter o demonstrativo de necessidades de compra de serviços à apreciação do conselho municipal de saúde;
3. Elaborar justificativa da inexigibilidade;
4. Elaborar modelo de contrato e/ou convênio;
5. Definir valores de procedimentos a serem praticados;
6. Definir indicadores a serem adotados no processo de classificação dos serviços;
7. Elaborar Edital de Chamada Pública;
8. Elaborar documento destinado aos prestadores de serviços da sua base territorial, anunciando a compra de serviços e questionando o interesse da participação em caráter complementar no SUS;
9. Encaminhar ofício ao prefeito, justificando a necessidade da efetivação de compra de serviços e a necessidade de promover o chamamento público, com a indicação dos recursos disponíveis para a despesa;
10. Protocolar o ofício, que se transforma no processo administrativo que dará origem ao convênio e/ou contrato;
11. Submeter o processo a parecer da Assessoria Jurídica da administração;
12. Tornar público o processo por meio da imprensa (Diário Oficial, jornais de grande circulação, rádio etc.);
13. Proceder à análise dos documentos apresentados pelos interessados;
14. Realizar a aplicação dos indicadores e proceder à classificação dos serviços;
15. Organizar o banco de prestadores;
16. Efetivar convênios e contratos que se façam necessários;
17. Publicar convênio(s) e/ou contrato(s) firmados no Diário Oficial.

Diante da análise jurídica empreendida sobre os documentos que instruem o presente processo administrativo – notadamente o Estudo Técnico Preliminar (datado de 17/07/2025), o Termo de Referência (datado de 17/07/2025) e a Minuta do Edital e do Contrato de Credenciamento – verifica-se que, em sua essência, os elementos que sustentam o chamamento público sob a forma de credenciamento se encontram formal e materialmente adequados, compatíveis com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à hipótese de inexigibilidade prevista em seu art. 79, inciso I.

O objeto está suficientemente delimitado, os critérios de participação e de execução contratual foram previstos de maneira objetiva e isonômica, e a compatibilidade entre o Termo de Referência e a Minuta do Edital foi preservada, inclusive quanto aos valores estimados, aos lotes estabelecidos e às condições de prestação dos serviços. Adicionalmente, verificou-se a inclusão de pontos importantes para a segurança jurídica e a gestão do processo:

- **Análise de Riscos no ETP: O Estudo Técnico Preliminar TRS 2025** identificou e mitigou os riscos de Chamamento Público Deserto ou Fracassado (probabilidade média, impacto alto, ações preventivas como elaboração de TR preciso e divulgação ampla) e de Execução em Desacordo com o Contrato/Termo de Credenciamento (probabilidade média, impacto alto, ações preventivas como notificação e aplicação de sanções). Esta abordagem proativa na gestão de riscos é um ponto positivo no planejamento da contratação.
- **Conformidade com a LGPD: A Minuta do Edital de Credenciamento**, em seu item XIII, demonstra preocupação com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), definindo a Contratante como Controladora e a Contratada como Operadora dos dados. Foram estabelecidas obrigações claras de sigilo, uso exclusivo para o objeto do contrato, notificação de incidentes, adoção de medidas de segurança e a exigência de indicação de encarregado (DPO) ou preposto. Esta inclusão é fundamental, dada a natureza sensível dos dados de saúde a serem tratados.

Contudo, no exercício da função consultiva e com vistas a aprimorar a regularidade formal do processo, esta Procuradoria entende que algumas medidas complementares devem ser avaliadas pela Administração antes da publicação do edital, a fim de reforçar a segurança jurídica do procedimento e assegurar a completa observância das etapas de planejamento previstas na Lei nº 14.133/2021:

1. **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** Cumpre observar que, apesar da existência de peças técnicas que evidenciam a necessidade da contratação – como o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e a justificativa administrativa – não consta nos autos documento específico e autônomo de formalização da demanda (DFD), conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021: “art. 18 A fase preparatória

do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação(...)” Ainda que os elementos da necessidade administrativa estejam materialmente presentes em outros documentos do processo, a ausência formal do Documento de Formalização de Demanda fragiliza a rastreabilidade do processo de contratação, especialmente no que tange à vinculação direta entre a unidade demandante e o início do fluxo procedimental, elemento essencial à responsabilização e à transparência do ato administrativo. Dessa forma, recomenda-se a adoção de medida saneadora voltada à adequada formalização da etapa de planejamento, especialmente quanto à vinculação entre a demanda administrativa e o início do processo de contratação, conforme determina a legislação vigente.

2. **Inclusão de Menção ao ETP e Justificativa no Edital/TR:** Adicionalmente, recomenda-se que, quando da finalização do edital e do Termo de Referência, seja promovida a inclusão de menção expressa ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e à motivação administrativa da contratação, preferencialmente no preâmbulo ou na parte introdutória dos documentos, com fundamentação que subsidiaram a etapa de planejamento. Tal providência contribui para reforçar a rastreabilidade processual e a aderência formal ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3. **Harmonização dos Critérios de Distribuição de Procedimentos:** Verificou-se uma aparente inconsistência na redação da *Minuta do Edital de Credenciamento* (item V, 3ª FASE, alínea "b.1") em relação ao método de rateio dos procedimentos. Enquanto o *Termo de Referência TRS* (item 11) e o exemplo numérico subsequente na própria minuta detalham uma distribuição proporcional baseada na pontuação obtida na vistoria técnica (mérito), a redação inicial da alínea "b.1" sugere uma "divisão aritmética" considerando a "Capacidade Instalada". Para evitar interpretações dúbias e garantir a transparência e a segurança jurídica do processo, recomenda-se que a redação da *Minuta do Edital de Credenciamento* seja harmonizada para refletir de forma inequívoca o critério de distribuição por pontuação de mérito técnico obtida na vistoria, conforme a metodologia explicada e exemplificada. A capacidade instalada deve ser um dos elementos que compõem a pontuação na vistoria, e não um critério de divisão concorrente que gere ambiguidade.

Com a adoção das providências acima indicadas, não se vislumbram óbices jurídicos ao regular prosseguimento do certame, na forma da minuta apresentada.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a nosso ver, presentes estão todos os pressupostos cumulativos e os disjuntivos requisitados *ex lege*, motivo pelo qual opinamos pela REGULARIDADE do processo de Chamamento Público ora analisado, desde que observadas às condições abaixo:

1. Que seja elaborado e juntado aos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando a descrição da necessidade, os objetivos pretendidos, o resultado esperado e os demais elementos mínimos exigidos, a fim de reforçar a segurança jurídica e a rastreabilidade do procedimento, antes do prosseguimento do certame;
2. Que seja promovida, quando da finalização do edital e do Termo de Referência, a inclusão de menção expressa ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e à motivação administrativa da contratação, preferencialmente no preâmbulo ou na parte introdutória dos documentos, com fundamentação que subsidiaram o planejamento;
3. Que a redação referente ao critério de distribuição dos procedimentos (rateio) na *Minuta do Edital de Credenciamento* seja harmonizada com a metodologia de pontuação por mérito técnico detalhada no *Termo de Referência* e no exemplo numérico, eliminando qualquer ambiguidade sobre o modo de divisão dos serviços entre os credenciados.
4. Que a Administração publique e mantenha atualizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) o edital de credenciamento, com todas as condições padronizadas, bem como o resultado com a lista completa de credenciados, garantindo cadastramento permanente de novos interessados e assegurando ampla publicidade, transparência e isonomia.

É o nosso entendimento, sub censura.

Aracaju/SE, de julho de 2025.

Fernando Antonio Bezerra Cavalcanti Madruga Filho
Procurador do Município de Aracaju



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7EEA-1AC2-E07E-EEA3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO ANTONIO BEZERRA CAVALCANTI MADRUGA FILHO (CPF 010.XXX.XXX-40) em
29/07/2025 15:05:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/7EEA-1AC2-E07E-EEA3>